



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANGÃO - SC.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 25.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 02/08/2022, terça-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 28/07/2022, quinta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O Município de Sangão - SC, através de seu Prefeito, abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: ***"Contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo web, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens (em regime de comodato), plataforma de comunicação digital e rede social privada, conforme detalhamento do objeto, detalhamento dos serviços, quantitativos e demais especificações constantes no edital e seus anexos, valores unitários máximos, especificações e prazos, constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos."***

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item **13.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)** do Edital, está em desacordo com a legislação brasileira aplicada ao caso e citada no preâmbulo do instrumento convocatório, ferindo o Princípio da Legalidade ao qual está adstrito a Administração Pública. Ademais se verifica, ainda, que os equipamentos descritos no Termo de Referência estão em desacordo com o disposto no art. 37, XXI,

da Constituição Federal de 1988; ferindo também o disposto no art. 3º, §1º, I; e art. 25, I, estes últimos da Lei nº. 8.666/93, necessitando ambos de retificação, conforme se passa a demonstrar:

2.1. Da legislação aplicada ao presente processo licitatório

Conforme se infere do preâmbulo do instrumento convocatório, o mesmo indica que ao referido processo de Pregão Eletrônico aplicam-se a Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93.

Não obstante, é imperioso ressaltar que todos os dispositivos mencionados no preâmbulo, hierarquicamente se submetem ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

2.2. Da necessidade de se exigir o registro do atestado de capacidade técnica nos órgãos de fiscalização profissional (CREA ou CFT)

Primeiramente, insta-nos transcrever o disposto no item 13.2.5 (*QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*) do edital e seus subitens, vejamos:

13.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.2.5.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento;

13.2.5.1.1. Em caso de dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas no documento supra o Sr. Pregoeiro, poderá promover diligências com o fito de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, na forma do §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.2.5.2. Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade, em conformidade com o disposto (exigido) no item 13.2.5 e seus subitens;

13.2.5.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu



vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;

Nota-se que o item acima transcrito não traz o requisito disposto no §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que trata do registro dos atestados nas entidades profissionais competentes.

Impossível dissociar o atestado exigido do referido registro, conforme disposto no citado §1º do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, vez que o objeto do presente edital faz referência expressa a projeto executivo, montagem de infraestrutura, manutenção, incluindo fornecimento e instalação, para sistema de monitoramento e câmeras, implicando diretamente em trabalho com rede elétrica, fibra óptica e trabalho em altura, conforme se pode constatar da leitura dos itens 2 e 3 do Termo de Referência (ANEXO I).

Destaca-se que a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 está prevista tanto no edital quanto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Ademais, se o próprio item **13.2.5.2** exige ***profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA***, é imperioso que os respectivos atestados também estejam devidamente registrados no CREA.

Não obstante, existe, ainda, a obrigatoriedade legal do registro (Princípio da Legalidade), de acordo com o disposto no §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Entretanto, é imperioso ressaltar que o **item 13.2.5** deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** dos atestados de capacidade técnica, nos órgãos profissionais de classe, **na fase de habilitação**, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a **Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”.* (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Ora, devemos ressaltar aqui o Princípio da Legalidade (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, da CF de 1.988), isto é, a Administração Pública, ao confeccionar o edital, é obrigada a seguir exatamente o que a lei determina. Sendo assim, é vedado ao ente Público exigir que as empresas participantes comprovem sua capacidade técnica de maneira diversa do determinado em lei.

Não obstante, é imperioso ressaltar que o próprio edital, ao exigir a comprovação da existência no quadro técnico permanente da licitante, de responsável técnico especializado (item 13.5.2.3), o mesmo se refere ao profissional descrito no



inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93. Portanto, é indissociável a exigência do registro dos referidos atestados junto ao órgão fiscalizador competente, bem como o registro dos referidos técnicos, seja no CREA ou CFT.

Tal exigência atrai o disposto no art. 30, II e §1º da Lei nº. 8.666/93, ou seja, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica por meio de atestados, bem como o responsável técnico tenha registro no respectivo órgão fiscalizador de classe competente. Não deixam dúvidas, portanto, quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados, onde se incluem o manuseio de energia elétrica, instalação de câmeras com tecnologia complexa, instalação de cabos em fibra óptica, infraestrutura e projetos para sistema de videomonitoramento urbano.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro eletricista, comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. (Decreto Federal nº. 23.569/33)**

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;**



equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, deixar de exigir que o atestado de capacidade técnica seja registrado no órgão competente fiscalizador (CREA ou CFT) é ilegal e pode acarretar, além da invalidade do certame, total insegurança para a contratação.

Destarte, vez que o objeto do edital dispõe de prestação de serviços técnicos de projeto, montagem de infraestrutura, manutenção, incluindo fornecimento e instalação, para sistema de monitoramento e câmeras, implicando no manuseio de energia elétrica e equipamentos de alta tecnologia, bem como trabalho em altura e com fibra óptica, exigindo ainda a obediência a uma série de normas e especificações técnicas, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

2.3. Da necessidade de retificação do Termo de Referência

Conforme se depreende do disposto no preâmbulo do edital, o Termo de Referência (ANEXO I) integra o instrumento convocatório, ou seja, é parte integrante do mesmo.

Neste sentido, é imperioso afirmar que o Termo de Referência deve também estar alinhado com os Princípios Administrativos da Licitação, bem como ao que determina a Lei nº. 8.666/93.

Não obstante, infere-se da leitura do item 6 (DEFINIÇÃO TÉCNICA DO PROJETO) do Termo de Referência (ANEXO I) que o mesmo descreveu os materiais que deverão ser fornecidos, indicando as especificações técnicas de cada equipamento.

Todavia, ao analisar o referido descritivo dos equipamentos, nota-se claramente que tais características são as mesmas do datasheet do fabricante Intelbras e Hikvision (documentos anexos). O modelo dos equipamentos (pag. 26, 27, 28 e 29 do edital), sendo que as especificações estão exatamente como o datasheet dos equipamentos da Intelbras e da Hikvision.

Tal atitude vai de encontro ao Princípio da Competitividade do certame, limitando a participação de licitantes e prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

2.4. Da fundamentação legal para retificação do Termo de Referência ou cancelamento do procedimento licitatório

Conforme disposto no item acima, a indicação dos equipamentos no item 6 do Termo de Referência, direcionam o fornecimento para um único fabricante, o que é vedado por Lei.

Neste sentido, invocamos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*****

Infere-se do dispositivo legal acima transcrito que o mesmo trata do Princípio da Isonomia. Portanto, ao direcionar o fornecimento para determinado fabricante, quebra-se a isonomia entre os licitantes, em detrimento do privilégio de poucos ou apenas um, pois se elimina a competitividade no preço dos produtos e, conseqüentemente, na proposta.

Diante disto, tem-se a ofensa ao Princípio da Competitividade no processo licitatório, que, por sua vez, também irá prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.

Não obstante, conforme disposto no próprio edital, assim como, verifica-se no art. 9º, da Lei 10.520/2002, a Lei nº. 8.666/93 é aplicada subsidiariamente para a modalidade do pregão. Sendo assim, naquilo que a referida Lei nº. 10.520/2002 não dispuser, entra em cena a aplicação do disposto na Lei nº. 8.666/93.

Desta maneira, o item 4 do Termo de Referência fere o disposto nos seguintes dispositivos legais da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, vê-se que o art. 3º acima está em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, restando comprovado que o direcionamento para fornecimento de equipamentos de um único fabricante frustra o caráter competitivo do certame, pelo que deve ser repellido.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Vê-se, neste ponto, que o art. 25 da Lei nº. 8.666/93 vai mais além, isto é, determina que, quando houver a inviabilidade de competição, no caso de processo licitatório em que a aquisição de equipamentos só possa ser fornecida por um fabricante exclusivo, a licitação é inexigível.

Conclui-se, portanto, que a indicação dos equipamentos descritos no item 6 do Termo de Referência direciona a licitação para um único fornecedor, ferindo o Princípio da Isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame.

Destarte, entendemos que se deve retificar o referido item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), retirando as especificações técnicas que direcionam para fornecedor exclusivo dos equipamentos, sob pena de cancelamento do certame.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE



*DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. **A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário, Processo 019.804/2014-8, Relator Min. Bruno Dantas, data da sessão 04.11.2015)*

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1543360%22>



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 02.08.2022, com a finalidade de retificar o edital;
2. Sanar as irregularidades acima descritas, quais sejam:
3. *A) fazer constar no item 13.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, a exigência das empresas licitantes de exibir os seus respectivos atestados de capacidade técnica no órgão fiscalizador competente, bem como, demonstrar o registro dos técnicos especializados e seus respectivos atestados de capacidade técnica no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT. Tudo isto em conformidade com o disposto no art. 30, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93;*
4. *B) Retificar o item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), retirando as especificações técnicas que direcionam para fornecedor exclusivo dos equipamentos, a fim de que não privilegie determinado fabricante/fornecedor.*
5. Caso não seja possível a retificação ou seja a mesma inviável, requer pelo cancelamento do certame, sob pena de infringir os artigos 37, XXI, da CF/88, assim como, os artigos 3º, §1º, I; e 25, I, todos da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 28 de julho de 2022.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Marcelo Veber – *Sócio/Diretor*